



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0026771-70.2004.8.11.0041**SENTENÇA****1. Relatório:**

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) **Hilário Mozer Neto**, 2) **José Renato Martins da Silva**, 3) **Reinaldo Magalhães Moraes**, 4) **Luiz Mamede Magalhães**, 5) **Marco Aurélio Moraes**, 6) **Aparecido dos Santos**, 7) **Joamildo Aparecido Barbosa**, 8) **Édio Gomes Júnior**, 9) **Claudinei José Souza Cruz**, 10) **Valdir de Carvalho Evangelista** e 11) **Edivam de Almeida Oliveira**, todos qualificados nos autos.

Narra o autor, na inicial acusatória, *verbis*:

“os detentos JOSÉ NUNES PEREIRA NETO, MARCOS AURÉLIO BATISTA FERREIRA, JOÃO DE SOUZA SILVA e JÚLIO MARTINS JUNIOR, presos na mencionada unidade, empreenderam fuga no dia 16 de julho de 1999, por volta das 01h30min. Analisando-se as peças que instruem este feito, foi

possível constatar que o episódio referido somente ocorreu devido a participação e colaboração dos réus na empreitada criminosa, já que do contrário a mesma não se concretizaria.

... consta dos autos que o réu Joamildo, agente carcerário encarregado da escolta de presos do Presídio Carumbé para o Fórum Criminal e o réu SgtPM Aparecido dos Santos, que trabalhava na guarda do Fórum, aliaram-se e em conjunto convenceram o réu Edivam, chefe dos carcereiros naquele presídio, para que colaborasse com o plano de fuga em questão, sendo que ele acabou por aceitar a participação naquela conduta criminosa e ímproba.

... no decorrer dos encontros que visavam planejar a fuga, aderiram também à empreitada o agente carcerário Valdir e, como os carcereiros tinham ciência da necessidade da participação da Polícia Militar para obterem êxito no intento criminoso, o réu Joannildo passou a insistir para que o 2º SgtPM Marco Aurélio Moraes, também aderisse ao plano nefasto.

Após conhecimento da trama, o SgtPM Aurélio informou os fatos ao seu superior imediato, na época TenPM Reinaldo, que por sua vez comunicou ao Comando Geral o projeto de fuga. Todavia, curiosa e maliciosamente, obtiveram orientação no sentido de continuarem colaborando com o referido plano de escape.

Conforme apurado no curso das investigações, o réu CeIPM José Renato, então Comandante Geral da Corporação Militar, bem como o então Secretário de Segurança Pública Hilário Mozer, tiveram conhecimento prévio do plano de fuga e nada fizeram para impedi-lo, ao contrário, alimentaram o curso da ação criminosa, ímproba e imoral.

... ao invés de tomarem providências visando impedir a fuga dos presos, preferiram orientar no sentido de articular-se uma operação clandestina e ilegal, sem respaldo jurídico, que nenhum benefício traria. É de se concluir a conivência, já que nenhuma providência séria e idônea foi tomada para impedir a fuga, tanto é verdade que os detentos saíram pela porta da frente, sem serem molestados, tudo conforme o combinado.

Apurou-se também que na semana anterior a realização da fuga, já teria havido uma tentativa, que somente foi abortada devido ao não

pagamento para os réus, da quantia ajustada.

...no dia 15/07/99, por volta das 19h00min, nas proximidades de um colégio no bairro Boa Vista, o SgtPM Aurélio recebeu parte do pagamento, a quantia de US\$ 14.000,00 (quatorze mil dólares), dando prosseguimento ao plano de fuga. A seguir o SdPM Luiz Mamede, repassou para o réu Edivam um medicamento denominado "lorax" e serras, que foram entregues nas celas 20 e 21 da ala H, do Presídio do Carumbé. A partir desse momento, tomaram parte do plano de fuga os réus Édio Gomes e Claudinei José, carcereiros na prisão.

Por volta das 22h00min, foi feito um achocolatado para todos os reclusos das celas 20 e 21, onde foi colocado o medicamento com o intuito de entorpecer os demais detentos que não seriam beneficiados com a fuga, bem como foram serradas algumas grades e jogada uma corda de lençóis (maria teresa), apenas para despistar a participação dos facilitadores, os réus nesta ação.

Prosseguindo no projeto, as celas foram abertas e os furtivos, simplesmente, saíram pela porta da frente, por volta de 1h30min, sem serem molestados, tudo conforme o pactuado. Embora os requeridos tivessem conhecimento de que a fuga se daria naquele dia e horário, nada fizeram para evitá-la, bem como não houve nenhuma abordagem fora do presídio.

Cumprе ressalvar, que a segunda parcela do pagamento, cerca de aproximadamente US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) foi recebida a pedido do réu Edivam, minutos antes da liberação dos furtivos.

Todos os fatos narrados ocorreram com o aval dos réus Hilário Mozer e CeIPM José Renato, Secretário de Segurança Pública e Comandante Geral da Polícia Militar, respectivamente, que durante uma reunião na Expoagro, momentos antes do ocorrido, determinaram o prosseguimento da ação, admitindo e aceitando conscientemente o risco de que a fuga ocorresse, como de fato foi constatado.”

Assim, sustenta o Ministério Público que os réus foram responsáveis pela fuga de presos da Unidade Prisional do Carumbé, em Cuiabá, na madrugada do dia 16.07.1999, tendo evadido do referido estabelecimento os custodiados José Nunes Pereira Neto, Marcos Aurélio Batista Ferreira, João de Souza Silva e Júlio Martins Júnior.

Ao final da inicial, o *Parquet* requereu a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 11, I, da Lei 8.429/1992.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação dos requeridos, consoante *decisum* de Id. 58276085 - Pág. 37.

Os seguintes requeridos foram citados e apresentaram contestação: **Reinaldo Magalhães de Moraes** (Id. 58276085 - Pág. 55); **Luiz Mamedes de Magalhães** (Id. 58276085 - Pág. 157); **Marco Aurélio Moraes** (Id. 58276085 - Pág. 164), **Claudinei José Souza Cruz** (Id. 58277043 - Pág. 38), **Valdir de Carvalho Evangelista** (Id. 58277043 - Pág. 49), **Aparecido dos Santos** (Id. 58277043 - Pág. 18); **Hilário Mozer Neto** (citação por edital- contestação apresentada pela curadora especial UNIJURIS Id. 58277043 - Pág. 246), **Edivam de Almeida Oliveira** (contestação apresentada pela curadora especial Defensoria Pública Id. 58277053 - Pág. 52), **José Renato Martins da Silva** (Id. 58277053 - Pág. 239), **Edio Gomes Junior** (Id. 58277057 - Pág. 7).

Citado, fls. 1683, o requerido **Joamildo Aparecido Barbosa**, permaneceu inerte (Id. 58277043 - Pág. 102).

O requerido **Hilário Mozer Neto** opôs **embargos de declaração**, sendo o recurso provido para o fim de nomear a Defensoria Pública como curadora especial.

Além disso, o *decisum* de Id. 58277053 - Pág. 129 tornou sem efeito a notificação por edital do requerido **Édio Gomes Junior**, deferiu a emenda à inicial requerida pelo autor e determinou a notificação daquele. Posteriormente, o Ministério Público Estadual requereu a notificação, por meio de edital, do requerido **Édio Gomes Júnior**, o que foi deferido no Id.58277053 - Pág. 192.

Intimado para se manifestar, o Estado de Mato Grosso permaneceu silente (fl. 1438).

Notificado por edital (fls. 1941/1945), o requerido **Édio Gomes Júnior** deixou o prazo transcorrer em branco para apresentar defesa (fl. 1946), razão pela qual lhe foi nomeada a Defensora Pública, na condição de curadora especial, que apresentou manifestação por escrito às fls. 1947/1949.

O Ministério Público impugnou a defesa apresentada pelo réu **Édio Gomes Júnior** (Id. 58277053 - Pág. 208).

A inicial foi recebida com relação ao requerido **Édio Gomes Júnior**, sendo determinada sua citação. Ato contínuo, foi deferida e realizada a citação por edital do mencionado demandado (Id. 58277053 - Pág. 225).

Nomeada como curador especial, a Defensoria Pública apresentou contestação pelo requerido **Édio Gomes Júnior** (fls. 2008/2010).

O autor apresentou impugnação às contestações (Id. 58277057 - Pág. 13).

No despacho de Id. 58277057 - Pág. 34 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Os seguintes requeridos manifestaram-se: **Hilário Mozer Neto** (58277057 - Pág. 37); **Reinaldo Magalhães de Moraes** (Id. 58277057 - Pág. 40), Ministério Público (Id. 58277057 - Pág. 44), **Marco Aurélio Moraes e Claudinei José Souza Cruz** (Id. 58277057 - Pág. 48); **José Renato Martins da Silva** (Id. 58277057 - Pág. 53); **Edivam de Almeida e Édio Gomes Júnior** (Id. 58277057 - Pág. 64).

Foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação, para os requeridos **Luiz Mamede de Magalhães, Aparecido dos Santos, Joamildo Aparecido e Valdir de Carvalho** (Id. 58277057 - Pág. 61).

Foi proferida decisão saneadora, ocasião em que foi acolhida a prejudicial de mérito de prescrição sendo extinta a ação em relação aos demandados **Marco Aurélio Moraes, Luiz Mamede de Magalhães, Reinaldo Magalhães de Moraes, José Renato Martins da Silva e Hilário Mozer Neto**. Além disso, foi deferida a produção de prova oral postulada pelos requeridos remanescentes no polo passivo (Id. 58308674 - Pág. 9).

Na audiência realizada no dia 22.09.2021 foram ouvidas as testemunhas Cel. PM Orestes Teodoro Oliveira e João Ramos de Moraes (Id. 66102304). Já na audiência realizada em 06.04.2022 foi ouvido o Cel. PM Zaqueu.

O *decisum* de Id. 88170098 encerrou a instrução processual e intimou as partes para apresentarem memoriais finais.

Apresentaram memoriais finais o Ministério Público (Id. 92574440), **Claudinei José Souza Cruz (Id. 95164586), Edio Gomes Junior e Edivam de Almeida Oliveira** (Id. 100236149).

Os demais acusados deixaram transcorrer o prazo legal, sem nada manifestar (Id. 100340522).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação: Mérito.

Consoante acima relatado, os autos já foram extintos em relação aos demandados Marco Aurélio Moraes, Luiz Mamede de Magalhães, Reinaldo Magalhães de Moraes, José Renato Martins da Silva e Hilário Mozer Neto em razão do reconhecimento da prescrição para o ajuizamento da ação.

Deste modo, passo à análise do mérito da presente demanda apenas quanto aos acusados **Édio Gomes Junior, Claudinei José Souza Cruz, Valdir de Carvalho Evangelista, Edivam Almeida Oliveria, Aparecido dos Santos e Joamildo Aparecido Barbosa.**

O Ministério Público ajuizou a presente demanda, imputando aos requeridos a prática de ato de improbidade administrativa previstos nos art. 11 da Lei n.º 8.429/92, postulando, contudo, nos memoriais finais, a condenação nos moldes do art. 9º, inciso I, da mesma norma.

Acerca da alteração da tipificação posta na inicial, anoto que muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que “*condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial*”, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado pelo autor na inicial, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial.**

À proposita, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: “*iura novit cúria*” e “*da mihi factum, dabo tibi ius*”, que, traduzidos, expressam que “*o juiz conhece do Direito*” e “*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*”.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída^[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%20Improbidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftn1).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos**, *in verbis*:

*“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. **Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial**, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) **A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante**, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto.”* (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida “*emendatio libelli*”, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)^[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%20Improbidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftn2).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender a parte autora pela alteração da tipificação, os requeridos tiveram oportunidade de manifestar-se em sede de memoriais finais e, consoante já asseverado, os demandados defendem-se dos fatos apontados na inicial e não da classificação jurídica apresentada.

Assim, superada essa questão inicial, anoto que **a presente demanda merece ser julgada parcialmente procedente.**

Isso porque, analisando os autos do processo, verifico que os elementos probatórios colacionados não permitem concluir que todos os demandados praticaram ou concorreram à prática de ato de improbidade administrativa narrado na inicial.

Tal conclusão também foi alcançada pela parte autora em sede de memoriais finais, na medida em que postulou apenas a condenação de **Edivam Almeida Oliveira e Joamildo Aparecido Barbosa.**

Do conjunto probatório constante nos autos, infere-se que os demandados **Edivam Almeida Oliveira, Joamildo Aparecido Barbosa e Valdir de Carvalho Evangelista**, no exercício dos cargos públicos de policiais penais, facilitaram a fuga dos detentos José Nunes Pereira Neto, Marcos Aurélio Batista Ferreira, João de Souza Silva e Júlio Martins Júnior, mediante o recebimento de vantagem indevida.

O demandado **Edivam de Almeida Oliveira**, nas duas oportunidades em que foi ouvido (fase policial e judicial) não só confessou a sua participação na fuga dos detentos, como também apontou com detalhes a participação do corréu **Joamildo Aparecido Barbosa.**

Neste sentido, destaco trechos da confissão do acusado Edivam na fase policial e judicial. *Verbis:*

“Esclarece o interrogado que há dois meses passados aproximadamente, foi procurado pelo Agente Carcerário JOAMILDO APARECIDO BARBOSA, vulgarmente Conhecido por GAROTO, o qual se fazia acompanhar de um senhor moreno claro, forte, alto, com mais ou menos 50 anos de idade, cabelos loiros e de corte social, e dizendo chamar-se SANTOS, tendo ambos perguntado ao interrogado se este teria a coragem em auxiliá-los na fuga de um detento, sem porém evidenciarem que detento seria; Que diante a tal proposta, o interrogado respondeu-lhes que teria que pensar, devido ‘à fria’ que poderia entrar; Que após tal época e até o dia da fuga, ocorrida no dia 16 do corrente mês, afirma o Interrogado que foi procurado pelo

supra mencionado senhor SANTOS por aproximadamente sete vezes, pessoalmente, visto o mesmo saber inclusive o endereço do interrogado e também através de ligações telefônicas onde era perguntado ao interrogado se já havia ‘pensado’ no que lhe fora proposto e por final o interrogado concordou em participar; (...) Esclarece o interrogado que a sua atuação na facilitação da fuga dos reclusos que se evadiram daquela cadeia pública na madrugada do dia 16 do corrente mês, seria dar cobertura, isto é, receber na última grade de acesso daquele presídio os então fugitivos que estavam sendo acompanhados pelos Agentes Carcerários EDINHO CUIABANO e CLAUDINEI JOSÉ DE SOUZA, sendo que o primeiro entrou no plano de fuga na última hora para dar cobertura ao CLAUDINEI; Evidencia ainda o interrogado que no período da manhã que precedeu a fuga, o cadeado da cela 20, estava aberto e o da 21 trancado; Que as grades que servem de obstáculos nos corredores daquela ala, estavam todas abertas como de costume para que os Agentes carcerários possam proceder às rondas de rotina, com exceção da grade que dá acesso das celas onde se encontravam os fugitivos para o corredor principal, a qual foi aberta pelos Agentes Carcerários EDINHO CUIABANO e CLAUDINEI JOSÉ para a saída dos então reclusos que evadiram-se daquele local; **Ressalta ainda o interrogado que os fugitivos foram entregues pela sua pessoa ao Sd. MAGALHÃES na primeira grade de acesso àquela cadeia**, tendo o Sd. MAGALHÃES acompanhado os fugitivos até a roleta ali existente onde passaram e chegaram ao portão principal de acesso àquela cadeia pública, ficando o Sgt. AURÉLIO já se fazia presente na torre principal daquele presídio, denominada ‘torre mãe’ que é local inicia sobre a entrada principal daquela cadeia pública; **Diz o interrogado que os envolvidos na facilitação da já mencionada fuga dos quatro reclusos, foram o Sargento PM AURÉLIO, SD. PM MAGALHÃES, o Interrogado e os também Agentes Carcerários EDINHO CUIABANO, CLAUDINEI JOSÉ DE SOUZA, JOAMILDO APARECIDO BARBOSA e VALDIR DE CARVALHO EVANGELISTA;** Que quanto a participação de terceiros, só pode evidenciar a participação do senhor SANTOS, o interrogado tomou conhecimento que haviam policiais civis do DOE e da DERF no lado de fora do presídio para darem apoio e continuidade na fuga dos reclusos, porém o interrogado não ficou sabendo quem seriam os referidos Agentes Policiais; Afirma o interrogado que no momento da fuga quando os fugitivos já estavam no portão principal, **o Agente Carcerário VALDIR DE CARVALHO EVANGELISTA já se encontrava na Expoagro em companhia do Sr. Santos aguardando a notícia da liberação total dos fugitivos e após a confirmação desta notícia efetuada através do telefone 983- 0112 para o Sr. SANTOS, o VALDIR pegou dois pacotes contendo DÓLARES e deixou na casa do interrogado, onde este posteriormente confirmou que o pacote correspondente à sua parte na facilitação da fuga, continha de QUATORZE MIL e POCOS**

DÓLARES a QUINZE MIL DÓLARES bem como um outro pacote com aproximadamente CINCO MIL DÓLARES, tendo o interrogado dado este último pacote para o EDINHO CUIABANO, visto este ter sido contratado pelo interrogado na última hora e assim realizarem seus objetivos; Esclarece o declarante que os pacotes que continham os dólares eram de plástico transparente com um fecho e uma tarja escrita BANCO DO BRASIL; Diz o interrogado que concordou e confiou na liberação dos fugitivos e o dinheiro ser posteriormente entregue por VALDIR em sua residência, uma vez que o Sargento AURELIO já havia recebido no início da noite do dia 15 do corrente mês a quantia de QUINZE MIL DÓLARES e na liberação dos fugitivos no portão principal, o mesmo recebeu mais DEZESSETE MIL DÓLARES; Afirma o interrogado que as 00:30 hora foi procurado pelo SD. MAGALHÃES que avisou ao interrogado que a fuga estava prevista para 01:30 horas do dia 16/07/99, e o interrogado como programado estava a fuga entre 00:30 hora a 01:00 hora daquela data quando foi 00:55 avisou ao Sargento AURELIO que os fugitivos já estavam 'prontos' e no jardim, ressaltando que inclusive que os mesmos não poderiam retornar, ocasião em que o Sargento AURELIO disse taxativamente que a fuga só poderia ocorrer as 01:30 hora daquela data; Que desconhece totalmente o interrogado quem estaria do lado de fora para receber os fugitivos e dar continuidade à fuga dos mesmos; Ratifica o interrogado que foi o soldado MAGALHÃES quem abriu o portão principal daquela cadeia para o final da fuga, momento em que o mesmo

recebeu através da 'janelinha' o pacote contendo DEZESSETE MIL

DÓLARES como o interrogado já declinou; (...) Que o interrogado não tem conhecimento se no momento da saída dos fugitivos de suas respectivas celas, os demais reclusos estavam dormindo; (...) Diz o interrogado que o Agente Carcerário JAOMILDO, com certeza, era a pessoa que estava do lado de fora em conluio com os patrocinadores e articuladores da fuga, visto a sua participação e interesse na mesma; Que desconhece o interrogado quem dava cobertura a JOAMILDO na atuação deste

na referida fuga; Que o interrogado não se recorda o número de reclusos que estavam nas celas 20 e 21 no dia da fuga; (...) Que o interrogado após os fatos já narrados, e ao chegar em frente às celas 19, 20 e 21, notando que a 20 e a 21 estavam cerradas, em companhia dos demais Agentes Carcerários, foram até ao Sargento AURELIO então comandante da guarda do presídio e noticiou perante os demais que a grade das celas 20 e 21 estavam cerradas e que houve fuga daquela cadeia pública (...)" (Declaração do réu Edivam – ID 58274949-pag. 98/106).

Perante o Juízo criminal o demandado reiterou as declarações prestadas e a participação do demandado **Joamildo Aparecido Barbosa**, *verbis*:

*“...que na noite da fuga estava de plantão no presídio do Carumbé... **que quem procurou o interrogando para assediar o plano de fuga era o corrêu JOAMILDO e uma pessoa conhecida como Santos... que continuaram o assédio e Jaamildo disse que tinha um sargento que era do mesmo plantão do interrogado. (...) que uma semana antes dos fatos concordou com o plano porque foi lhe dito que ia sair tudo direitinho que o sargento do plantão tinha aderido... que o acerto financeiro foi de 15 a 20 mil dólares e o interrogando teria que se virar para dividir entre Claudinei; que Claudinei não recebeu nada porque foi apreendido o dinheiro na casa do interrogando. Que nega que tenha passado serra para a fuga, como também não recebeu do soldado Magalhaes qualquer medicamento tipos soníferos... que sabia através dos corrêus Aurélio e JOAMILDO que uma hora da manhã estariam as celas serradas e os presos prontos para fugir. (...) que no final da tarde do dia anterior aos fatos telefonou para o seu colega Valdir e disse para ir pegar uma encomenda no Parque de Exposição e que deixasse em sua casa. Que não falou para Valdir o que era a encomenda. Que essa encomenda era o acerto financeiro. (...) que o acerto foi feito com o corrêu JOAMILDO e o senhor que indicava como Santos, mas não é o corrêu aparecido dos santos... na Depol ... foi levado para o Comando Geral da PM onde numa sala cercado com soldados com metralhadoras e outras armas pesadas fizeram que o interrogando reconhecesse o corrêu Aparecido dos Santos como o “Santos” que foi negociador junto com o JOAMILDO, entretanto apesar de tudo o interrogando não reconheceu até porque ambos são fisicamente deferentes... (...)”** (Declaração do réu Edivam – ID 58274957-pag. 21/24).*

Quanto ao **corrêu Joamildo**, embora tenha negado sua participação nos fatos contidos na denúncia, sua versão é isolada e vai de encontro com as demais provas dos autos, conforme os elementos de convicção abaixo colacionados.

Ouvido em juízo, **Joamildo** declarou *verbis*:

*“(...) que não é verdadeira a denúncia... que dos corrêus Edivam, Valdir, Claudinei e Edio, que eram colegas de trabalho. Que Aparecido dos Santos conheceu aqui no Tribunal de Júri no fórum da capital onde ele prestava serviço. Que Aparecido dos Santos não trabalhava no Carumbé... **que nunca assediou o chefe dos carcereiros o Edivam para fazer parte de qualquer plano de fuga de traficantes presos no Carumbé. (...)”** (Declaração do Corrêu JOAMILDO – ID 58274957-pag. 31/33).*

Em que pese a negativa de **Joamildo**, o corrêu **Edivam**, demandado que confessou nas duas fases em que foi ouvido, conforme supra alinhavado, foi categórico em afirmar *“...foi procurado pelo Agente Carcerário JOAMILDO APARECIDO BARBOSA, vulgarmente Conhecido por GAROTO, o qual se fazia*

acompanhar de um senhor moreno claro, forte, alto, com mais ou menos 50 anos de idade, Cabelos loiros e de corte social, e dizendo chamar-se SANTOS, tendo ambos perguntado ao interrogado se este teria a coragem em auxiliá-los na fuga de um detento...” (Declaração do réu Edivam – Id. 58274949-pag. 98/106).

Do mesmo modo, a autoria por parte do réu **Joamildo** também se faz presente nas declarações **Luiz Mamede**, o qual confirmou a participação do réu na facilitação da fuga dos detentos, *verbis*:

“...que conhece o agente carcerário JOAMILDO APARECIDO BARBOSA, porém, não tem nenhum tipo de amizade com o mesmo; afirma o interrogando que quem lhe passou os dólares no dia e horário da fuga no portão principal da Cadeia Pública do Carumbé foi o Agente Carcerário JOAMILDO APARECIDO BARBOSA. Diz o interrogando que aceitou os dólares de JOAMILDO e liberou os quatro reclusos, visto o Tenente RONALDO já ter autorizado a fazê-lo, uma vez que uma equipe de policiais em operação iria captura-los na saída e assim seria procedido o flagrante...Diz o interrogando que anteriormente a fuga porém na mesma data... estando em companhia do Sargento AURELIO, ambos receberam de JOAMILDO no Bairro Bela Vista uma determinada quantia de dólares que fazia parte do plano, em cuja ocasião JOAMILDO passou para o interrogando um medicamento que era para ser entregue ao AGENTE Carcerário EDIVAM... diz o interrogando que ao abrir a janelinha da porta para receber os dólares e posteriormente a porta para a saída dos reclusos, só viu a pessoa de JOAMILDO APARECIDO BARBOSA, também conhecido como garoto.” (Id. 58274949-pag. 168/172).

Posteriormente, Luiz Mamede confirmou sua declaração em juízo, consoante se extrai dos autos (Id. 58274957 – pag. 51/54).

No mesmo sentido destaco as declarações em juízo de Marco Aurélio, confirmando suas palavras dadas na fase policial:

“Que JOAMILDO assediou o interrogando para participar do plano de fuga. Que foi dentro do Presídio que JOAMILDO conversou com o interrogado dizendo que a princípio era para dar fuga a um preso.... que então JOAMILDO marcou um local fora do presídio em frente ao Hospital Geral ... que então o interrogado levou o fato ao tenente. (...) que JOAMILDO estava acompanhado de um policial civil... que nesse encontro levou um gravador e gravou a conversa...que nesse encontro JOAMILDO fez oferta de 40 mil reais... que nessa conversa JOAMILDO contou detalhes com que iam pegar os presos.... que na segunda reunião

JOAMILDO disse se queria receber em dólar ou real e marcou dia e horário da fuga... que JOAMILDO ainda propôs dar três carros sendo uma parati e dois gols e mais cinco mil reais e o interrogando não aceitou...” (Id. 58274957 – pag. 45/48).

Deste modo, a confissão do demandado **Edivam** somada às declarações dos policiais **Luiz Mamede** e **Marco Aurélio** evidenciam a participação do demandado **Joamildo Aparecido Barbosa** no episódio da fuga dos reeducandos da unidade prisional do Carumbé, bem como denotam que a participação do demandado foi de grande importância para o êxito da empreitada criminosa, já que foi responsável por cooptar os demais agentes públicos e por buscar pessoalmente os presos fugitivos na unidade prisional.

Com efeito, tanto a confissão de **Edivam**, quanto o depoimento dos policiais militares **Luiz Mamede** e **Marco Aurélio** são convergentes e harmônicos, apontando para **Joamildo** como um dos autores intelectuais do ilícito.

É de se registrar que o Sgt **Marco Aurélio Moraes** teria, inclusive, reportado a trama para o seu superior hierárquico, Ten. PM Reinaldo Magalhães Moraes, o qual relatou o plano de fuga ao então Comandante Geral da PMMT, Cel. José Renato Martins que, por sua vez, noticiou fato ao então Secretário de Segurança Pública de Mato Grosso, Hilário Mozer Neto. Referida circunstância, não obstante a conclusão a que chegou o *Parquet* para denunciar as referidas autoridades, confere ainda maior credibilidade as palavras do Sgt PM Marco Aurélio Moraes.

Ademais, além da participação dos requeridos **Edivam Almeida Oliveira** e **Joamildo Aparecido Barbosa**, consta nos autos elementos de prova que evidenciam a participação do requerido **Valdir de Carvalho Evangelhista**.

Valdir, nas duas fases em que foi ouvido, negou sua participação na ação de dar fuga aos detentos. Disse que não sabia da fuga, que atendeu a um pedido de **Edivam** apenas para receber um pacote, mas não sabia que era dinheiro e quando viu retirou para si US\$ 300,00 (trezentos dólares), entregando o restante à esposa de **Edivam**:

“Que a denúncia não é verdadeira...que EDVIVAM era chefe de equipe na época que o interrogado trabalhava no Carumbé e por ocasião dos fatos... antes dos fatos não foi procurado nem assediado por ninguém para por ventura aderir a algum plano de fuga de preso.... que na noite da fuga faltou ao serviço... que na noite da fuga por volta das seis horas da tarde ao chegar em casa, da auto-escola, recebeu um telefonema do corrêu Edivam pedindo um favor; que era para pegar uma encomenda com determinada

pessoa e levar para a casa de Edivam, que então tomou banho e foi arte a expoagro na Av. Bera Rio e ficou esperando perto de um poste... que parou um pálio preto e que não viu a placa e do pálio saltou um rapaz que lhe entregou um pacote, ou melhor a pessoa ficou conversando com o interrogando, perguntando se era Valdir, sendo que tinha uma outra pessoa dentro do Pálio e fez sinal positivo com o dedão... que o outro lhe entregou o pacote, que era uma sacola plástica de mercado, que então colocou a sacola num golzinho que dirigia e levou até a casa da mulher de Edivam; que antes de entregar parou o carro para ver o que era e abriu a sacola e viu que era dinheiro, em dólares americanos, porém não chegou a contar, tirou 300 dólares para fazer compras para sua casa e entregou o restante para a mulher de Edivam. Que no dia seguinte bem cedo ficou sabendo da fuga... ainda esclarece que o detento Marcos Aurélio Batista Pereira vulgo neguinho, fez proposta de fuga ao interrogando assim como fizera a todos os demais agentes carcerários... que não levou a sério até porque 80% dos presos assediam os agentes carcerários. Que não sabia do plano de fuga, do qual não participou...” (Id. 58274957-pag. 24/25).

A negativa do réu **Valdir** coaduna com as declarações de Edivam prestadas no juízo criminal, o qual confirmou que Valdir não sabia o que era a encomenda:

“Que acha que o co –reu Valdir não sabia do plano (...) não falou para Valdir o que era a encomenda. Que essa encomenda era o acerto financeiro (...)” (Declaração do réu Edivam – Id 58274957-pag. 21/24).

Por tais razões, o Ministério Público postulou a improcedência da lide quanto ao demandado, sustentando que a *“negativa dos fatos, somada às a declaração de Edivam que expressou incerteza sobre a efetiva participação de Valdir na facilitação da fuga - páginas 21/24, do id 58274957 -, e à sua ausência no local na data dos fatos, muito embora tenha ele buscado a sacola com dólares e a deixado na casa do primeiro, tem-se a fragilidade da imputação que contra si recai, impondo-se a improcedência do pedido condenatório” (Sic, Id. 92574440 - Pág. 25).*

Ocorre que, resai do interrogatório do policial militar Marco Aurélio Moraes prestadas no juízo criminal que o demandado **Valdir de Carvalho Evangelhista** teria participado de uma reunião para ajuste da fuga dos reeducandos, assim como que o demandado receberia a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela participação.

Veja trecho do interrogatório criminal:

*“ (...) Que Joamildo disse que os 60 mil não dava e concordou com os cinquenta tirando de sua parte para completar os 50 mil reais; Que depois desse que o interrogado falou dos 60 mil reais Joamildo pegou o celular e afastou e foi conversar afastando e retornando aceitou os 60 mil reais; Que saiu Sali passou a fira grava ao Tenente Reinaldo; **Que depois houve mais duas reuniões com o Joamildo sendo que na segunda Joamildo estava acompanhado do Edvam, Valdir e do policial da 1ª reunião; Que na segunda reunião eles marcaram em frente ao Shopping Goiabeiras que se realizou por volta da 00:00 hora**” (...) **Que no acerto final com Joamildo ficou fixado em 60 mil reais para o interrogando e 50 mil para cada carcereiro sendo Edvan e Valdir**” (Id. 58274957 - Pág. 47 e 480).*

Tais declarações, em conjunto com a confissão de Valdir acerca da retirada da quantia de US\$ 300 (trezentos dólares) da quantia que lhe foi repassada, permitem concluir que o demandado tinha ciência do esquema planejado, tendo contribuído para a prática impropria, uma vez que foi buscar parte do valor do pagamento da propina a pedido do requerido **Edivam**, tendo retirado na ocasião parte dos valores e entregado a esposa daquele o valor remanescente.

Destarte, a sua ausência na unidade prisional na hora da fuga não foi empecilho para concorrer para o cometimento da prática impropria, uma vez que o demandado, ciente do plano arquitetado, foi responsável por realizar o recebimento de parte da vantagem indevida previamente ajustada em reunião das quais participou, levando à residência de **Edivam** a cota parte dele.

Deste modo, do cenário apresentado pelos elementos de convicção reunidos nos autos, restou incontroverso que os réus **Edivam, Joamildo e Valdir**, investidos nos cargos de policiais penais, possuindo o dever de ofício de realizar a guarda e custódia dos presos, assim como de realizar a vigilância interna e externa da unidade prisional, agiram em conluio para a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, I da Lei 8429/92, na medida em que utilizaram dos cargos públicos para facilitarem a fuga de detentos, mediante pagamento de vantagem indevida, o que foi, inclusive, confessado pelo primeiro acusado.

Ademias disso, consta nos autos o Termo de Apreensão da quantia de US\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos dólares) que foram apreendidos na casa do demandado **Edivam**, restando evidenciado assim a autoria e materialidade da prática impropria.

Como se sabe, para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo que, no caso do dispositivo supracitado, consiste na verificação do dolo na conduta dos agentes.

Com efeito, mostra-se presente o elemento subjetivo na conduta dos requeridos que agindo de forma conscientemente e contrária aos princípios que regem a administração pública, facilitaram a fuga de detentos da unidade prisional do Carumbé, com o propósito de obter vantagem indevida, em perfeita subsunção do fato à norma:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público”.

Ressai dos autos que o demandado **Joamildo**, foi quem agenciou **Edivam** e outros para, em conluio, facilitar a fuga dos detentos, com vontade livre e consciente de receber, para si ou para outrem, vantagem pecuniária indevida. Ademais, além de cooptar e seduzir os demais servidores, o demandado foi pessoalmente buscar os reeducando na unidade prisional com o fito de garantir o êxito na empreitada criminosa, restando evidenciado o dolo em sua conduta.

O requerido **Edivam**, chefe de equipe dos policiais penais plantonistas, confessou os fatos, tendo informado que relutou em aceitar a oferta espúria, uma vez que tinha ciência da ilicitude cometida.

O demandado **Valdir**, por sua vez, ciente do plano arquitetado, já que participou de reuniões prévias à fuga, foi responsável por realizar o recebimento de parte da vantagem indevida previamente ajustada, levando à residência de **Edivan** a cota parte dele e retirando de maneira prévia uma parte de sua cota, circunstâncias que deixam evidente o comportamento doloso e intencional do requerido.

Assim, os elementos de prova constantes nos autos permitem inferir que os demandados **Edivam Almeida Oliveira, Joamildo Aparecido Barbosa e Valdir de Carvalho Evangelista**, praticaram o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Por outro lado, não há nos autos provas seguras a ensejar a condenação dos requeridos **Édio Gomes Junior, Claudinei José Souza Cruz e Aparecido dos Santos**, circunstância que foi reconhecida pelo autor em sede de memoriais finais.

Édio Gomes Junior, ouvido perante o juízo criminal, negou os fatos a ele, declarando:

“... que não é verdadeira a denúncia... que trabalho de agente carcerário até o dia dos fatos; que depois foi exonerado porque era contrato temporário... que em decorrência de seu serviço conhecia os corrêus Edivam, Valdir, Claudinei, e Joamildo só conhecia de vista porque o trabalho do Joamildo é externo... que nunca foi assediado por ninguém para participar de nenhum plano de fuga; que na noite... não viu ninguém entregar serra ou medicamento para o acusado Edivam, e este sendo chefe de equipe não deu nenhuma ordem diferente na madrugada dos fatos... que nesta noite de 15/07 por volta de 21:30 para 22:00 hs pegou seu colchão e colocou no parlatório onde repousou sendo que Edivam atravessou a rede ali mesmo na grade onde entra para o corredor; que dormiu até escutar um tiro levantou e foi beber água e viu nessa hora quatro caras andando indo ara o portão de saída. Que Edivam acompanhava os quatro... que Edivam disse para pro interrogado “entra pra dentro e volta a dormir e fica quieto” que não recebeu nenhum dinheiro de quem quer que seja. Que na noite de ontem recebeu uma ligação anônima e disse ao interrogado “amanha você vai depor, não abra o bico se não você não fala mais nada” (Id. 58274957 - Pág. 34 a 35).

Quanto ao réu **Claudinei José Souza Cruz**, ouvido pela autoridade policial (Id 58274949 – Pág. 210/213), negou qualquer participação ou colaboração na fuga dos detentos.

Diante o juízo criminal o demandado Claudinei novamente negou o cometimento da prática impropria, *verbis*:

“ (...) ...no dia da fuga estava de plantão no presídio Carumbé; que nunca foi contactado ou assediado por nenhum preso, colegas de serviços ou PM para aderir ao planto de fuga. Que na noite da fuga estava trabalhando, ou melhor estava dormindo no corredor próximo a um banheiro; que Edivam também estava de plantão e Édio também estava de plantão... que por volta das 21:30 hs ... da noite da fuga foi dormir e acordou no dia seguinte cedo... que na

noite da fuga Edivam que era o chefe da equipe. Disse ao interrogado que não havia ronda aquela noite ... que no dia seguinte cedo quando foi abrir o pátio e os presos foram retirar o lixo e constataram que a grade estava serrada... que não sabia do plano de fuga... que não sabe quem teria participado do plano... (Id. 58274957 - pag.28).

Como bem observado pelo Ministério Público, embora os acusados **Claudinei** e **Édio** tenham sido citados por **Edivam** como sendo as pessoas que conduziram os detentos ao pátio da unidade prisional, tendo esse afirmado, ainda, que **Édio** teria recebido a quantia de US\$ 5.000,000 (cinco mil dólares), não há no conjunto probatório trazido aos autos outras provas que possam reforçar a alegação de **Edivam**, restando ela isolada nos autos, sendo, portanto, frágil para embasar um édito condenatório.

Registro ainda que, muito embora conste nas declarações prestadas em juízo por Luiz Mamede Magalhães de que foram três agentes carcerários que trouxeram os presos até o portão e os entregaram, mencionando na ocasião o nome de Claudinei, consta nas mesmas declarações prestadas em juízo por Luiz Mamede, que foi **Edivan** que saiu com os quatro presos e os entregou.

Assim, diante da divergência de informações, não há como atestar de forma indene de dúvidas a participação dos demandados **Claudinei** e **Édio** na fuga ocorrida no Carumbé na data de 16.07.1999.

Anoto ainda que, em que pese **Marco Aurélio** tenha mencionado em juízo que **Edio** e **Claudinei** mantinham contato com **Edivan** no dia dos fatos, entendo que tal declaração, por si só, não evidencia participação na fuga, uma vez que sendo **Edivan** chefe de equipe dos policiais penais, seria natural a manutenção de contato com o chefe de equipe durante o período do plantão.

Do mesmo modo são frágeis as provas com relação ao réu **Aparecido dos Santos**.

No que tange ao réu PM Aparecido dos Santos, não há maiores elementos de provas a indicar que ele estivesse coadunado com a fuga ocorrida, até porque, alinhado com a sua negativa de autoria (no inquérito policial - Id. 58274949 – Pág. 143-146 e na ação penal Id 58274957 – Pág. 36/28), o próprio réu **Edivam** foi categórico em afirmar que a pessoa “Santos” que teria ido procurá-lo para participar da fuga dos detentos não se trata da pessoa de Aparecido dos Santos.

“... que o acerto foi feito com o corréu JOAMILDO e o senhor que indicava como Santos, mas não é o corréu aparecido dos santos... na Depol ... foi levado para o Comando Geral da PM onde numa sala cercado com soldados com metralhadoras e outras armas pesadas fizeram que o interrogando reconhecesse o corréu Aparecido dos Santos como o “Santos” que foi negociador junto com o JOAMILDO, entretanto apesar de tudo o interrogando não reconheceu até porque ambos são fisicamente deferentes... (...)” (Declaração do réu Edivam – ID 58274957-pag. 21/24).

Deste modo, vale dizer que, se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para justificar a propositura da demanda, com relação aos acusados **Édio Gomes Junior, Claudinei José Souza Cruz e Aparecido dos Santos**, durante a instrução não houve a certeza que se exige para o decreto condenatório, razão pela qual, havendo dúvida razoável a propósito da efetiva participação dos réus na prática improba, a improcedência da lide quanto a eles é medida que se impõe.

2.1. Acréscimo Patrimonial Indevido:

Conforme já demonstrado há nos autos elementos que comprovam que **Edivam Almeida Oliveira, Joamildo Aparecido Barbosa e Valdir de Carvalho Evangelista** receberam vantagem indevida para facilitarem a fuga dos presos José Nunes Pereira Neto, Marcos Aurélio Batista Ferreira, João de Souza Silva e Júlio Martins Junior da unidade prisional do Carumbé na data de 16.07.1999.

A conduta dos demandados que se assemelha ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), amoldando-se ao previsto no art. 9º, inciso I, da LIA, *in verbis*:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Não há dúvidas que a vantagem econômica recebida pelos demandados, em razão dos cargos ocupados, é indevida uma vez que se trata de propina para a prática de conduta contrária ao ordenamento jurídico.

O demandado **Edivam Almeida Oliveira** confessou o recebimento de vantagem indevida, sendo apreendido em sua residência a quantia de US\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos dólares), consoante Termo de Apreensão de Id. 58274949 - Pág. 72, de modo que se faz necessário a decretação da perda do valor apreendido.

Ademais, o demandado **Valdir de Carvalho Evangelista** confessou a apropriação da quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares) de parte da propina paga, sendo necessário o ressarcimento da quantia indevidamente incorporada a seu patrimônio.

Em relação a **Joamildo** não ficou comprovado nos seus a incorporação de vantagem indevida, apenas a sua contribuição para o enriquecimento dos demais.

2.2. Sanções Aplicáveis:

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, § 4º**, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo **art. 12 da Lei 8.429/92**, cabendo ao juiz observar a devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção, sendo que, **nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 9º** da referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo **inciso I** daquele dispositivo.

Como já o era anteriormente, a própria redação do **caput** do **art. 12** estipula que as cominações "*podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*".

Aliás, antes mesmo das recentes modificações na LIA, o entendimento jurisprudencial e doutrinário já estavam consolidados no sentido de que, com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual o magistrado pode

entender ser suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, levando em consideração a **gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção.**

Importante anotar, ainda, que, **diante da alteração da redação da Lei de Improbidade com o advento da Lei nº 14.230/2021**, ocorreram modificações legislativas extensas no sistema de responsabilização, o que acarretou a superveniência de normas favoráveis e desfavoráveis, inclusive nas sanções.

Não obstante, cumpre anotar que não é permitido ao Poder Judiciário realizar a combinação entre os dispositivos favoráveis da lei antiga com a *lex nova*, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo ao formar uma “*terceira lei*”.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garantiu autonomia e independência aos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo-lhes funções estatais por meio do seu art. 2º, consagrando o princípio da separação das funções/poderes no Estado brasileiro, que devem conviver de maneira harmônica.

À propósito, nem mesmo no âmbito penal é admitida a conjugação de partes mais benéficas de duas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação de Poderes (Tema 169/STF).

De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à impossibilidade de combinação de leis no julgamento do **RE 600.817/MS**, quando firmou o entendimento de que é inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (causa de diminuição de pena trazida pela nova Lei de Drogas) à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Ademais, na linha da tese firmada no julgamento do **TEMA 1199**, a retroatividade no Direito Administrativo Sancionador não tem conteúdo idêntico ao Direito Penal, pelo que não se aplica as sanções alteradas pela Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

Com efeito, por ocasião do julgamento do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843989/PR), o STF – Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/1988) não é aplicável a ação de improbidade administrativa em prol da significação da preservação do ato jurídico perfeito e do princípio *tempus regit actum*. Conforme o entendimento sedimentado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes:

“a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum. A norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor libertatis), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio tempus regit actum[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20-%20Improbidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%A7%C3%A3o%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftn3)”.

Destarte, a ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa integra a parcela do ordenamento jurídico sancionatório de caráter não penal, visando à tutela eficiente de bens jurídicos públicos, não podendo, portanto, a retroatividade alcançar as decisões transitadas em julgado e os atos jurídicos perfeitos (art. 6º, LINDB).

Dessa forma, as **alterações materiais da norma** devem ser aplicadas somente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.230/2021, excetuando-se àquelas que extirparam a culpa ou a própria tipicidade, porque, em casos tais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema 1199 e, mais recentemente, no julgamento do ARE 803568 AgR-segundoEdv-ED, que tratou do rol aberto do art. 11 da LIA, não ser possível reconhecer como ilícita conduta não mais tipificada em Lei.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido serem irretroativas as **normas materiais** da nova lei de improbidade administrativa. Com efeito, a Egrégia Corte Superior concluiu ser irretroativa a nova redação do art. 9º, inciso VII, da LIA[4] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%A7%C3%A3o%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftn4). Entendeu, ainda, pela irretroatividade da norma material descrita no art. 21 da nova LIA[5] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%A7%C3%A3o%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftn5), com a seguinte redação: *“A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no*

art. 10 desta Lei”. Por fim, sob o mesmo fundamento de irretroatividade das normas materiais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser irretroativo a exigência de dolo específico com fundamento na nova redação legal/6/ (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%20Improbidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftn6).

Portanto, em relação às **sanções**, aplicam-se às disposições da Lei nº 14.230/2021 apenas aos fatos ocorridos após a vigência, o que não é o caso dos autos, razão pela qual **será considerada a redação anterior da lei para a fixação das sanções**, cujo teor era nos seguintes termos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm#art1)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Tecidas essas considerações, passo à gradação das penalidades a serem impostas aos réus 1) **Joamildo dos Santos** 2) **Valdir de Carvalho Evangelista** e 3) **Valdir de Carvalho Evangelista**.

2.3. Dosimetria das Sanções:

As sanções cominadas para cada conduta ímproba podem ser aplicadas de forma **isolada** ou **cumulativa**, devendo o magistrado, fundamentadamente, considerar na aplicação e gradação os parâmetros indicados no artigo 17, IV, alíneas *a* a *g*, da LIA, com destaque: a regra da razoabilidade e a máxima da proporcionalidade, a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente, as circunstâncias

agravantes ou atenuantes, a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva e os antecedentes do agente.

Para além disso, como marco interpretativo, deve ser também atendido o comando do art. 22, §2º, da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual *“na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

É com base nesses parâmetros que o Juízo passará a aplicar as sanções dentre as cominadas e a dosá-las.

2.3.1. Joamildo Aparecido Barbosa:

Em relação ao réu Joamildo dos Santo, responsável por cooptar e seduzir os demais agentes públicos para o cometimento da prática improba, se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição das sanções de **i) perda do cargo público, ii) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 09 (nove) anos e iii) multa civil.**

Muito embora o requerido ao tempo dos fatos exercesse contrato temporário, a **perda do cargo público se justifica, diante da natureza e gravidade das infrações cometidas**, consoante demonstrado na extensa fundamentação deste *decisum*, a qual me reporto para evitar tautologia.

A sanção de perda da função pública, com as alterações promovidas na LIA, passou a atingir apenas o vínculo que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, apenas na hipótese de enriquecimento ilícito, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração (art. 12, §1º).

Sobre o tema, anteriormente a alteração legislativa, havia divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

A dissidência foi dissipada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos de divergência no recurso especial 1.701.967/RS, **sagrando-se vencedora a tese segundo a qual a**

perda da função pública abrange o cargo ou função ocupada pelo agente público no momento do trânsito em julgado da sentença[7] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Pro%20Improbidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftn7).

Para além disso, a alteração promovida na LIA, nesse aspecto, tem voto do i. Relator, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade, nos autos da ADin 7236-DF.

Assim, há de ser decretada a perda do cargo **ocupado pelo agente público no momento do trânsito em julgado da sentença**.

Quanto à **multa civil** cominada ao réu, considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 (de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial), **reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Registro que quanto ao aludido demandado não há de ser aplicada a sanção de perda do acréscimo patrimonial, uma vez que não houve prova do benefício direto obtido (art. 17-C, inciso VI, §2º da LIA).

2.3.2. Valdir de Carvalho Evangelista:

Em relação ao demandado **Valdir de Carvalho Evangelista**, se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição da sanção de ***i) perda do cargo público, ii) multa civil e iii) ressarcimento do valor incorporado ao patrimônio correspondente a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares) e perda do cargo***

2.3.1. Em relação à perda cargo, reporto-me as razões do item

Quanto à **multa civil** cominada ao réu, considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 (de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial), **reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

2.3.4. Edivan de Almeida Oliveira:

Já no que tange a **Edivan de Almeida Oliveira**, entendo que a sanção aplicada deve ser atenuada, quando comparada aos demais requeridos, em razão da confissão espontânea do agente, consoante o previsto no art. 17-C, inciso IV, alínea “e”, da Lei de Improbidade Administrativa c/c art. 65, inciso III, do CP, aplicado por analogia.

O requerido confessou todo o ato improprio, deu detalhes do plano de fuga, de modo que sua confissão e cooperação para o deslinde dos fatos deve ser relevada.

Diante dessa circunstância atenuante que deve ser considerada, reputo razoável a aplicação das sanções de *i) perda do cargo público, ii) multa civil*, de modo individual, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a *iii) suspensão dos direitos políticos pelo período de 08 (oito anos)*.

2.3.1. Em relação à perda cargo, reporto-me as razões do item

Ademais, deve ser decretada a perda do valor acrescido consistente nos valores apreendidos na sua residência, correspondente a quantia de US\$ 14.700 (quatorze mil e setecentos dólares).

3.0. Juros e Correção Monetária:

Inicialmente, destaco que, muito embora a matéria esteja afetada para ser submetida a julgamento sob o Tema 1128^[9] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Senten%C3%A7a%20Improbidade%20-%20art.%2010,%20VIII%20-%20Dispensa%20e%20Inexigibilidade%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o%20-%20Proced%C3%A2ncia%20-%200014941-05.2007.8.11.0041-%20dia%2029.04(1)%20(1).docx#_ftn9), o entendimento atual no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ressarcimento do dano e as sanções em pecúnia previstas na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

Nesses termos, “a *correção monetária* e os *juros* da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato improprio), nos termos das Súmulas 43 (‘Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo’) e 54 (‘Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’) do STJ e do art. 398 do Código Civil”^[10] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Senten%C3%A7a%20Improbidade%20-

*%20art.%2010,%20VIII%20-
%20Dispensa%20e%20Inexigibilidade%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o%20-
%20Proced%C3%Aancia%20-%2000014941-05.2007.8.11.0041-
%20dia%2029.04(1)%20(1).docx#_ftn10* (Original sem destaque).

No tocante ao percentual e índice a serem aplicados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997[11] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Senten%C3%A7a%20Improbidade%20-%20art.%2010,%20VIII%20- %20Dispensa%20e%20Inexigibilidade%20de%20licita%C3%A7%C3%A3o%20- %20Proced%C3%Aancia%20-%2000014941-05.2007.8.11.0041- %20dia%2029.04(1)%20(1).docx#_ftn11), com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;

*2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de **preços** da economia.*

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo "*não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*".

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às "*condenações judiciais de natureza administrativa em geral*", ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

*“3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:*

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.” (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FAZENDA PÚBLICA QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CREDORA. DECISÃO QUE AFASTA O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS TESES VINCULANTES NºS 810/STF E 905/STJ. REFORMA. 1. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (RE 870.947/SE), que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o entendimento é claro quanto à constitucionalidade dos juros moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do índice IPCA-E. 2. STJ que julgou em o Tema nº 905 (RESP nº 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. 3. Não se olvida que na dicção fria dos precedentes, o entendimento ficaria restrito às hipóteses em que o erário fosse condenado a pagar quantia. Interpretação constitucional do tema, sob o enfoque do primado da isonomia, que permite a aplicação do entendimento também para casos em que a Fazenda Pública figure como credora. Precedentes da Corte Paulista. 4. Dívida que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pelo índice de variação da poupança e correção monetária segundo o IPCA-E. 5. **Agravo parcialmente provido.**”* (TJSP; AI 2216999-78.2021.8.26.0000; Ac. 15426555; Pacaembu; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Julg. 23/02/2022; DJESP 18/03/2022; Pág. 2888).**

Sendo assim, as teses **firmadas** nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

i) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009): juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

ii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

iii) a partir de 09.12.2021: atualização pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária.

5. Dispositivo:

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados quanto aos demandados **Aparecido dos Santos, Edio Gomes Junior e Claudinei José Souza Cruz**.

Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação Civil Pública**, o que faço para **CONDENAR** os requeridos 1) **Joamildo Aparecido Barbosa**, 2) **Valdir de Carvalho Evangelista** e 3) **Edivam de Almeida Oliveira**, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 aplicando-lhes as sanções a seguir.

Com base nos motivos já expostos, **APLICO** ao requerido **Joamildo Aparecido Barbosa** as seguintes sanções:

i) Perda do cargo público ocupado pelo agente público no momento do trânsito em julgado da sentença;

ii) Suspensão de Direitos Políticos pelo período de 09 (nove) anos; e

ii) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 4.0 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (16.07.1999 – data da fuga), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.

APLICO ao demandado **Valdir de Carvalho Evangelista** as seguintes sanções:

i) Perda do cargo ocupado pelo agente público no momento do trânsito em julgado da sentença;

ii) Pagamento de multa civil, de forma individualizada, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 4.0 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (16.07.1999 – data da fuga, ser destinado ao Estado de Mato Grosso.

iii) Restituição do valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares), uma vez que já incorporado ao seu patrimônio, deverá ser devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no 4.0 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da 16.07.1999 data da fuga, a ser restituído ao Estado de Mato Grosso.

APLICO ao requerido **Edivam de Almeida Oliveira**, as seguintes sanções:

i) Perda do cargo público ocupado pelo agente público no momento do trânsito em julgado da sentença.

ii) Suspensão de Direitos Políticos pelo período de 08 (oito) anos;

iii) Pagamento de multa civil, de forma individualizada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no item 4.0 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (30.07.2003 – data da primeira nota de liquidação de empenho indevida, dispensa nº 10, Id. 61685835 - Pág. 104), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.

Declaro a **perda, em favor do Estado de Mato Grosso, dos valores apreendidos em sua residência** do requerido **Edivam de Almeida Oliveira, no montante de US\$ 14.700,00** (quatorze mil e setecentos dólares) em espécie.

Oficie-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal da Capital para que informe a destinação dada aos valores apreendidos na ação penal nº 794/99.

Anoto, não obstante, que deverá ser deduzido do valor supracitado, na fase de cumprimento de sentença, eventual ressarcimento do dano devidamente comprovado pelos requeridos, ainda que tenha ocorrido por determinação de outras instâncias (criminal, cível e/ou administrativa), ex vi do disposto no art. 12, § 6º, da Lei nº 8.429/92.

CONDENO, ainda, os requeridos **Joamildo dos Santos, Valdir de Carvalho Evangelista e Valdir de Carvalho Evangelista**, ao pagamento das custas e despesas processuais.

DEIXO de condenar em honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE com a baixa necessária no polo passivo da ação.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/Senten%C3%A7as%20-%20Improbabilidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftnref1) “*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius. (...)3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).*

[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/Senten%C3%A7as%20-%20Improbabilidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftnref2) “*AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)*

[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/Senten%C3%A7as%20-%20Improbabilidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftnref3)

[4] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/Senten%C3%A7as%20-%20Improbabilidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftnref4) STJ, Resp n. 1.923.138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2022.

[5] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/Senten%C3%A7as%20-%20Improbabilidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftnref5) STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1714732 - PR (2017/0314979-9), Rel. Min. Og Fernandes

[6] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/Senten%C3%A7as%20-%20Improbabilidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftnref6) AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027433 - PB (2021/0344020-4), rel. Min. Or Fernandes e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587243 - SP (2019/0281898-5), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura

[7] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Senten%C3%A7as%20ACP/Proced%C3%Aancia/Senten%C3%A7as%20-%20Improbabilidade%20-%20Fuga%20de%20presos%20-%20parcial%20proced%C3%Aancia%20-%20art.%209%C2%BA%20I%20da%20LIA%20-%2000026771-70.2004-%20edi%C3%A7%C3%A3o%20final.docx#_ftnref7) “Administrativo. improbidade administrativa. sanção de perda da função pública. extensão. cargo ou função ocupado no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória.

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

25/09/2024 13:50:39

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZVGNVQBD>

ID do documento: 170117076



PJEDAZVGNVQBD

IMPRIMIR

GERAR PDF